

PLENÁRIO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6749, DE 2016.

(Apensados: PLs nº 7269/2017, PL 2255/2020, PL 3443/2020, PL 3446/2020, PL 4237/2023, PL 3447/2020, PL 3447/2020, PL 3448/2020, PL 4236/2023, PL 3449/2020, PL 3677/2024, PL 4002/2024, PL 2390/2022, PL 4023/2023, PL 597/2025)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa ao Projeto de Lei nº 6749, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causas de aumento de pena para os crimes de homicídio, lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra profissionais da saúde no exercício de sua profissão ou em decorrência dela e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso X no §2º:

Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

* C D 2 5 0 4 5 2 5 7 1 5 0 0 *



X – contra profissionais da área de saúde no exercício de suas funções ou em decorrência dela. (NR)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos". (NR)

Art. 3º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §14:

"Art. 129

.....
§ 14. Se a lesão for praticada contra profissionais da saúde e profissionais da educação, no exercício de sua função ou em decorrência dela. (NR)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 15. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §14 deste artigo, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). (NR)

Art. 4º O artigo 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso V:

Art. 141

.....
V – contra profissionais da saúde e profissionais da educação, no exercício no exercício de sua função ou em decorrência dela. (NR)

Art. 5º O artigo 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §4º:

Art. 146

.....
§4º – As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, o crime for praticado contra



* C D 2 5 0 4 5 2 5 7 1 5 0 0 *

profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência dela. (NR)

Art. 6º O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §3º:

Art. 147.....

.....
§3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se for praticado contra profissionais da saúde e profissionais da educação no exercício de suas funções ou em decorrência dela. (NR)

Art. 7º O artigo 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º:

Art. 286

.....
§2º – Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado contra profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência dela. (NR)

Art. 8º O artigo 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º:

Art. 331

.....
Parágrafo único - Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado contra profissionais da saúde e profissionais da educação no exercício de suas funções ou em decorrência dela. (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido dos incisos I-B e I-C:

Art. 1º

.....
I-B - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do Código Penal) e lesão corporal



* C D 2 5 0 4 5 2 5 7 1 5 0 0 *

seguida de morte (art. 129, § 3º do Código Penal), quando praticadas contra profissionais da saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (NR)

I-C - homicídio contra profissional da saúde no exercício da profissão ou em decorrência dela. (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, de 2025.


Deputado BRUNO FARIA – AVANTE/MG
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250452571500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias



* C D 2 5 0 4 5 2 5 7 1 5 0 0 *